

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.846, DE 2011

Altera a alínea “c” do inciso I do art. 1º da Lei nº 9.455, de 7 de abril de 1997 - Lei da Tortura.

Autor: Deputada CARMEN ZANOTTO

Relator: Deputado LUIZ COUTO

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que visa a alterar a Lei da Tortura, para acrescentar aos casos de definição de tortura em razão de discriminação racial e religiosa e nos casos que denomina discriminação sexual.

A justificação aponta a ocorrência de muitos tipos de violências em função da discriminação pela orientação sexual, dentre eles a própria tortura, o que justificaria a modificação do dispositivo para abarcá-la.

A matéria é da competência final do Plenário da Câmara dos Deputados.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição obedeceu a todos os requisitos de constitucionalidade formal e material e atendeu as exigências quanto à espécie normativa e iniciativa legislativa.

Está de acordo com o ordenamento vigente, razão pela qual se reconhece sua juridicidade.

A redação, no entanto, contém imperfeições de técnica legislativa que exigem correções, à luz da LC n.º 95/98.

No mérito, há que se aprovar o projeto.

A sociedade brasileira clama pela erradicação do crime hediondo da tortura, tão frequente quer em nossa história política recente, quer na violência que infelizmente ainda caracteriza parte das forças policiais de nosso país.

No entanto, cremos que a proposição foi tímida, devendo essa alínea ser ainda mais ampliada. Não basta a menção a sexo, sendo mais apurada na técnica legislativa, a menção a orientação sexual.

Além disso, impõem-se ainda maior amplitude ao dispositivo. Para elaborá-lo, tomamos como base do rol de discriminações possíveis todos os temas que caracterizam os crimes de discriminação da Lei n.º 7.716, de 5 de janeiro de 1989.

Assim, temos que tornar claro que haverá o crime de tortura sempre que for motivado por discriminação racial, religiosa, ou em função da etnia, cor, raça, nacionalidade, gênero ou orientação sexual.

Se queremos viver em uma sociedade de paz, não podemos excluir do campo penal todas as formas dos crimes de ódio, e tratar rigorosamente os casos de tortura é imprescindível para estabelecer uma política clara de proteção aos direitos humanos.

Não toleraremos a tortura em função de nenhum motivo, devendo ser ampliado o tipo penal conforme sugerimos. Para tanto, apresentamos Substitutivo, que visa maior eficácia no tratamento do tema.

Por todo o exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei n.º 1.846, de 2011, nos termos do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado LUIZ COUTO
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.846, DE 2011

Altera a redação do art. 1.º, inciso I, alínea “c” da Lei n.º 9.455, de 7 de abril de 1997, que “define os crimes de tortura e dá outras providências”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Esta Lei altera a redação do art. 1.º, inciso I, alínea “c” da Lei n.º 9.455, de 7 de abril de 1997, que “define os crimes de tortura e dá outras providências”, a fim de dispor sobre o crime de tortura quando resulta de discriminação étnica, de procedência nacional, de gênero ou por orientação sexual.

Art. 2.º A alínea “c”, do inciso I, do art. 1.º da Lei n.º 9.455, de 7 de abril de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º.....
I -
a).....
b).....
c) em razão de discriminação racial, étnica, pela cor, religião, relativa a procedência nacional, pelo gênero ou em função de orientação sexual. (NR)”

Art. 3.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 15 de dezembro de 2011.

Deputado LUIZ COUTO
Relator